

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DA GOVERNADORA

L I D O
Em 25 / 10 / 06

aps



MENSAGEM

Nº 369 /06 - GAB

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

1. Com base no inciso II do art. 70 da LODF, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de emenda a Lei Orgânica do Distrito Federal que revoga os artigos 162, inciso V, e 167 e altera os artigos 100, inciso XI, e 150, § 1º.
2. A medida tem o propósito de harmonizar os instrumentos de planejamento governamental do Distrito Federal, em atendimento a alínea "b" do item III da Decisão nº 2055/2004 do Tribunal de Contas do Distrito Federal.
3. A revogação dos artigos 162, inciso V, e 167, que dispõe sobre o Plano Anual do Governo - PAG, justifica-se em razão de que este instrumento se sobrepõe a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, e na prática tem sido elaborado como um simples desdobramento anual do PDES, não adicionando nenhum valor como instrumento efetivo de planejamento.
4. A demonstrar a pouca harmonia entre os instrumentos, temos que, no primeiro ano de mandato do Governador, o PAG é encaminhado quando ainda não há PDES e PPA elaborados para aquele exercício, ao passo que no último ano do mandato o PAG é elaborado sem que haja PDES aprovado.
5. Do ponto de vista legal o PAG é inócuo como instrumento de planejamento. Não é apreciado pelo Legislativo, portanto, não se transforma em lei. É encaminhado com onze meses de antecedência de sua "vigência" e não passa por nenhum processo de revisão. Não atende ao princípio constitucional da Publicidade dos Atos Públicos (CF, art. 37, caput), pois, não se transformando em lei, a exemplo dos demais instrumentos de planejamento (PDES, PPA, LDO e LOA), não é, sequer publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.
6. Quanto à alteração sugerida no inciso XI do art. 100 da LODF, saliento que é consequência direta da proposta anterior, de revogação dos artigos 162, inciso V e 167, pois o dispositivo que se pretende alterar dispõe, em sua redação atual, que o PAG será remetido, juntamente com a Mensagem do Governador, à Câmara Legislativa por ocasião da abertura da sessão legislativa.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

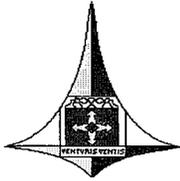
NESTA **em** Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à **CCJ e COMISSÃO ESPECIAL**
Em 26 / 10 / 06

Assessoria de Planejamento
Chefe de Assessoria de Planejamento

Assessoria de Planejamento
Recebi em 25/10/06 às 10:15

Assinatura

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PG LONº 42 / 06
Fis. Nº 01 Paulo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA GOVERNADORA



7. Em relação à última alteração sugerida, no § 1º do art. 150 da LODF, esclareço que a medida visa a diversos objetivos. Em primeiro lugar, pretende-se estabelecer momentos distintos para encaminhamento do PDES e do Plano Plurianual – PPA, atualmente coincidentes na data de 15 de março do primeiro ano de governo, artigos 150 § 1º e 165 § 3º, prazo que se tem mostrado extremamente reduzido para a elaboração e o detalhamento de dois planos de alta complexidade no plexo de instrumentos do planejamento governamental. Além de ser coincidente com o período de formação da equipe e dos programas de governo, que são a base para a elaboração do PPA.

8. A presente proposta, agrega ao planejamento do Distrito Federal uma série de vantagens, entre elas: I) apresentação e aprovação do PDES antes do encaminhamento do PPA; II) dilação de prazo para a elaboração dos programas de governo e seus respectivos objetivos e indicadores, além do detalhamento físico e financeiro das ações; III) prévio conhecimento dos programas e ações do Governo Federal, constantes do projeto de lei do PPA entregue ao Legislativo Federal em 31 de agosto do mesmo ano; e IV) encaminhamento, apreciação e aprovação concomitante com o primeiro projeto de lei orçamentária do governo que se instala, o que permitirá a total compatibilidade entre o PPA e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

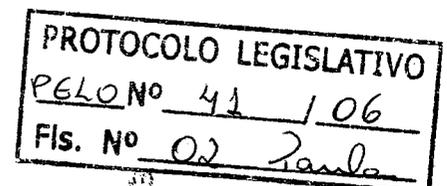
9. A par das vantagens apresentadas e do ganho em termos de operacionalização do planejamento do Governo do Distrito Federal, convém salientar que a apresentação e apreciação dos projetos de lei do PPA e do Orçamento Anual na mesma data – como resulta da alteração pretendida - são práticas comuns em vários estados da federação, que se espelham na regra vigente para a União, estabelecida nos incisos I e III do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

10. Por fim, considero importante levar ao conhecimento de Vossa Excelência que se encontra em fase final estudo coordenado pela SPI/MOG, com a participação de representantes de todos os estados e de algumas prefeituras de capitais, que objetiva regulamentar o inciso I do § 9º do art. 165 da CF quanto ao prazo, elaboração e organização do plano plurianual. Como resultado desse estudo, foi elaborada minuta de anteprojeto de lei complementar que propõe a manutenção do prazo de encaminhamento do PPA na União em 31 de agosto, e dispõe, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, que o prazo seja estabelecido no segundo semestre, nos termos do parágrafo único do art. 10 da citada minuta, *in verbis*:

parágrafo único. “Nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, os projetos de lei do plano plurianual serão encaminhados ao Poder Legislativo no segundo semestre do primeiro exercício do mandato do chefe do Poder Executivo, nas datas que melhor atendam às peculiaridades locais”.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a essa Casa Legislativa a anexa proposta de alteração da Lei Orgânica do Distrito Federal, oportunidade que aproveito para renovar protestos de elevada estima e consideração.

M. Abadia
MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora do Distrito Federal



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº PELO 41/2006

Revoga os artigos 162, inciso V e 167 e altera a redação do inciso XI do art. 100 e do § 1º do art. 150, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de modo a harmonizar os instrumentos de planejamento governamental do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º . Fica revogado o inciso V do art. 162.

Art. 2º . Fica revogado o art. 167.

Art. 3º . O inciso XI do Art. 100 e o § 1º do art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100

.....:

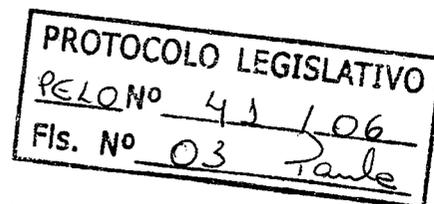
XI – remeter mensagem à Câmara Legislativa por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Distrito Federal e indicando as providências que julgar necessárias;”

Art. 150.....:

§ 1º. O projeto de lei do plano plurianual será encaminhado pelo Governador no primeiro ano de mandato, até três meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro em curso e devolvido pelo Legislativo para sanção até o encerramento da sessão legislativa.”

Art. 4º . Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de setembro de 2006





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO E PARCERIAS
GABINETE DO SECRETÁRIO



E.M.

Nº /06 - GAB/SEPLAN
004.000.015

Brasília, de setembro de 2006.

Excelentíssima Senhora Governadora,

1. Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de emenda a Lei Orgânica do Distrito Federal que revoga os artigos 162, inciso V, e 167 e altera os artigos 100, inciso XI, e 150, § 1º.
2. A medida tem o propósito de harmonizar os instrumentos de planejamento governamental do Distrito Federal, em atendimento a alínea “b” do item III da Decisão nº 2055/2004 do Tribunal de Contas do Distrito Federal.
3. A revogação dos artigos 162, inciso V, e 167, que dispõe sobre o Plano Anual do Governo - PAG, justifica-se em razão de que este instrumento se sobrepõe a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, e na prática tem sido elaborado como um simples desdobramento anual do PDES, não adicionando nenhum valor como instrumento efetivo de planejamento.
4. A demonstrar a pouca harmonia entre os instrumentos, temos que, no primeiro ano de mandato do Governador, o PAG é encaminhado quando ainda não há PDES e PPA elaborados para aquele exercício, ao passo que no último ano do mandato o PAG é elaborado sem que haja PDES aprovado.
5. Do ponto de vista legal o PAG é inócuo como instrumento de planejamento. Não é apreciado pelo Legislativo, portanto, não se transforma em lei. É encaminhado com onze meses de antecedência de sua “vigência” e não passa por nenhum processo de revisão. Não atende ao princípio constitucional da Publicidade dos Atos Públicos (CF, art. 37, caput), pois, não se transformando em lei, a exemplo dos demais instrumentos de planejamento (PDES, PPA, LDO e LOA), não é, sequer publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.
6. Quanto à alteração sugerida no inciso XI do art. 100 da LODF, saliento que é consequência direta da proposta anterior, de revogação dos artigos 162, inciso V e 167, pois o dispositivo que se pretende alterar dispõe, em sua redação atual, que o PAG será remetido, juntamente com a Mensagem do Governador, à Câmara Legislativa por ocasião da abertura da sessão legislativa.
7. Em relação à última alteração sugerida, no § 1º do art. 150 da LODF, esclareço que a medida visa a diversos objetivos. Em primeiro lugar, pretende-se estabelecer momentos distintos para encaminhamento do PDES e do Plano Plurianual – PPA, atualmente coincidentes na data de 15 de março do primeiro ano de governo, artigos 150 § 1º e 165 § 3º, prazo que se tem mostrado extremamente reduzido para a elaboração e o detalhamento de dois planos de alta complexidade no plexo de instrumentos do planejamento governamental. Além de ser coincidente com o período de formação da equipe e dos programas de governo, que são a base para a elaboração do PPA.

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PELO Nº 41 / 06

Fis. Nº 04 Paulo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO E PARCERIAS
GABINETE DO SECRETÁRIO



8. A sugestão desta Secretaria, com a devida vênua de Vossa Excelência, agrega ao planejamento do Distrito Federal uma série de vantagens, entre elas: I) apresentação e aprovação do PDES antes do encaminhamento do PPA; II) dilação de prazo para a elaboração dos programas de governo e seus respectivos objetivos e indicadores, além do detalhamento físico e financeiro das ações; III) prévio conhecimento dos programas e ações do Governo Federal, constantes do projeto de lei do PPA entregue ao Legislativo Federal em 31 de agosto do mesmo ano; e IV) encaminhamento, apreciação e aprovação concomitante com o primeiro projeto de lei orçamentária do governo que se instala, o que permitirá a total compatibilidade entre o PPA e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

9. A par das vantagens apresentadas e do ganho em termos de operacionalização do planejamento do Governo do Distrito Federal, convém salientar que a apresentação e apreciação dos projetos de lei do PPA e do Orçamento Anual na mesma data – como resulta da alteração pretendida - são práticas comuns em vários estados da federação, que se espelham na regra vigente para a União, estabelecida nos incisos I e III do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

10. Por fim, considero de meu dever dar conhecimento a Vossa Excelência de que se encontra em fase final estudo coordenado pela SPI/MOG, com a participação de representantes de todos os estados e de algumas prefeituras de capitais, que objetiva regulamentar o inciso I do § 9º do art. 165 da CF quanto ao prazo, elaboração e organização do plano plurianual. Como resultado desse estudo, foi elaborada minuta de anteprojeto de lei complementar que propõe a manutenção do prazo de encaminhamento do PPA na União em 31 de agosto, e dispõe, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, que o prazo seja estabelecido no segundo semestre, nos termos do parágrafo único do art. 10 da citada minuta, *in verbis*:

parágrafo único. “Nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, os projetos de lei do plano plurianual serão encaminhados ao Poder Legislativo no segundo semestre do primeiro exercício do mandato do chefe do Poder Executivo, nas datas que melhor atendam às peculiaridades locais”.

São essas, Senhora Governadora, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a anexa proposta de emenda a Lei Orgânica do Distrito Federal, oportunidade que aproveito para renovar protestos de elevada estima e consideração.

JOSÉ LUIZ VIEIRA NAVES

Secretário de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias

